

Boletim nº 009/2018

Data: 02/05/2018

Legislação: **CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Lei de Licitações e Contratos, em especial o art. 7º, traz regras que vão orientar diretamente a elaboração de Edital para execução de obras e prestação de serviços. Tais dispositivos proíbem ou limitam o conteúdo de determinadas contratações.

A abertura de um processo licitatório tem como pressuposto básico o **planejamento** a fim de atender de maneira eficiente e econômica as necessidades da Administração Pública.

Partindo de tal premissa é que **não se pode incluir, no objeto da licitação, o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades** (Acórdão TCU 8.117/2011, 1ª C., Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Importante destacar que este Município, em exercícios anteriores, já foi alertado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE sobre a necessidade de adotar quantitativos mínimos para cada item do objeto contratado com o fito de obter economia em larga escala em suas contratações.

Os agentes públicos que descumprirem tais premissas poderão sofrer as devidas punições nas esferas administrativa, civil e penal, a depender do caso.

Alertamos ainda que o § 9º instrui que o disposto no artigo 7º aplica-se, no que couber, às Dispensas e inexigibilidades.

O artigo 7º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos preconiza a eliminação de incertezas e propicia uma maior segurança aos particulares no que diz respeito aos encargos contratuais que assumirão.

Uma licitação bem planejada é fator importante para o aumento na participação de licitantes, gerando competitividade, e com isso uma redução dos preços ofertados pelos interessados.